



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13411-000048/92-47
RECURSO Nº. : 88.621
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - ANO DE 1989
RECORRENTE : VALE DO SÃO FRANCISCO FERTILIZANTES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CARUARU - PE
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.712

/ocs

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO - Caracteriza omissão de receitas a não comprovação, cumulativa, da origem e da efetiva entrega dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios. **PASSIVO FICTÍCIO** - configura omissão de receitas a falta de comprovação das obrigações declaradas na conta Fornecedores. **ALÍQUOTA** - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme declarado pelo STF no RE nº 150.764-1/PE e reconhecido pelo próprio Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.110/95).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO SÃO FRANCISCO FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: - 4 DEZ 1997

PROCESSO Nº. : 13411-000048/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.712

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA (Relator Original), OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº. : 13411-000048/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.712
RECURSO Nº. : 88.621
RECORRENTE : VALE DO SÃO FRANCISCO FERTILIZANTES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 04/06.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, relativa ao ano de 1989, consoante estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82.

Decorre a presente exigência de apuração de omissão de receita na área do imposto de renda pessoa jurídica, a qual não gerou auto de infração do IRPJ em virtude de a matéria tributável ter sido integralmente absorvida por prejuízo fiscal compensável.

Compõem a base de cálculo da presente exigência as seguintes parcelas de omissão de receitas, conforme descrito no auto de infração (fls. 05):

"1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, - CARACTERIZADA PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, COINCIDENTE EM DATA E VALOR, DA EFETIVA ENTREGA DE NUMERÁRIO PARA AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA FISCALIZADA.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157 E PARÁGRAFO PRIMEIRO, 173, 179, 181, 387 INCISO II DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450/80.

ANO BASE 1989 - EXERC. FINANC 1990 - NCZ\$ 600.000,00



2 - PASSIVO FICTÍCIO

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DECLARADAS NA CONTA "FORNECEDORES".

ANO BASE 1989 - EXERC FINANC 1990 - NCZ\$ 581.405,00."

O julgador singular manteve integralmente a exigência na parte relativa ao aumento de capital não comprovado e reduziu a exigência na parte correspondente ao passivo fictício, em razão dos comprovantes apresentados pelo sujeito passivo, conforme decisão de fls. 120/124.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 130/132, de onde se transcreve as seguintes razões:

"As provas trazidas aos autos, que sejam, Declarações de Imposto de Renda dos Sócios Pessoa Jurídica e Física, comprovam a origem dos recursos, utilizados para aumento de capital (NCz\$ 600.000,00); e o efetivo recebimento pela empresa, de dita importância através da fls. 017 do Livro Razão Analítico, onde consta o lançamento na conta 2.3.01.01.001 - CAPITAL, com a seguinte discriminação:
"Valor cred. na conta - Vr. Integralizado ao Capital - 600.000,00.

Ressalte-se inclusive que, a movimentação financeira é feita por caixa, motivando desta forma, o lançamento no dia 31 de agosto e não em 1º de agosto.

Comprovando-se, mais uma vez, a regularidade do procedimento e a efetividade do ingresso do numerário, através de documentação hábil, a Recorrente junta cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Diário nº 07, da fl. 109 do referido Livro, bem como das fls. 01 a 04 do Razão Analítico, referente a conta 1.1.01.01.001 - CAIXA, onde se verifica o lançamento do recebimento de NCZ\$ 600.000,00 referente a integralização ao Capital Social.



Ainda, há o agravante de a fiscalização haver cobrado o Finsocial com a alíquota de 1,00./., quando o Supremo Tribunal Federal (STF), em Recurso Extraordinário 150.764 STF julgou inconstitucional em sessão plenária no dia 16.12.92 a cobrança do FINSOCIAL, acima da alíquota de 0,5% considerando consequentemente que as leis que elevaram a alíquota do FINSOCIAL de 0,5% para 1%, 1,2% e 2%, são inconstitucionais, não produzindo, portanto qualquer efeito jurídico. Dessa forma, ao imputar a Recorrente a alíquota de 1%, incorreu a Recorrida em cobrança indevida do tributo.

A comprovação da efetiva entrega do numerário, referente a integralização ao Capital Social no valor de NCZ\$ 600.000,00, bem como a comprovação dos lançamentos contábeis devidos, caracterizam a regularidade do procedimento adotado pela Recorrente, improcedendo assim, a autuação realizada.

No tocante ao "Passivo Fictício" é visível a errônea interpretação do ilustre prolator da decisão, ora recorrida, vez que a Recorrente juntou aos autos os comprovantes de depósitos e demais documentos, que quitando as obrigações assumidas perante Fornecedores, caracterizam a efetiva entrega de numerário e a legalidade do procedimento.

So se haverá a considerar a existência de Passivo Fictício, quando se deixa de escriturar pagamento, por não comportar o saldo de caixa, caracterizando assim omissão de receita, o que definitivamente não foi a hipótese verificada no movimento contábil da Recorrente.

No caso específico, não houve falta de escrituração de pagamentos, nem o menor reflexo na tributação do Imposto de Renda, uma vez que não se tratava de indício dessa omissão de receita, valendo ressaltar que o débito na conta de fornecedores, corresponde diretamente a um crédito na conta caixa."

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR "AD HOC", nos Termos da Portaria nº 108-0.023, de 28 de novembro de 1997.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

~~Conforme constou do relato, duas são as matérias que compõe a base de~~
cálculo da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, em face da apuração de omissão de receitas: 1. aumento de capital não comprovado; 2. passivo fictício.

Quanto ao aumento de capital não comprovado, decidiu com acerto o julgador monocrático, posto que, de acordo com mansa e pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, cabe ao contribuinte comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos utilizados para o suprimento do caixa, a fim de elidir a presunção de omissão de receita prevista no art. 181 do RIR/80.

Nesse sentido a recente manifestação da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-02.118, de 02/12/96.

No que tange à segunda matéria, passivo fictício, andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao admitir como comprovado parte do passivo exigível, mantendo em consequência o restante não comprovado, o que caracteriza omissão de receitas nos termos do art. 180 do RIR/80.

Com efeito, a autoridade a quo examinou criteriosamente os documentos apresentados pelo sujeito passivo, valendo consignar (fls. 122/123):



No que diz respeito ao PASSIVO FICTÍCIO, a defendente juntou ao processo às fls. 19, uma relação de discriminativa de notas fiscais emitidas pela Empresa PETROMISA no valor de NCz\$ 577.687,05, valor aproximado à base que serviu para tributação, que foi NCz\$ 581.405,00, além de cópias das notas fiscais, cópias de ordens de pagamentos, cópias de cheques, cópias de alguns telex dirigidos ao fornecedor e cópias de folhas do livro diário onde estariam contabilizados os pagamentos das referidas notas fiscais, emitidas em 1989 e pagas em 1990.

O autuante informa, fls. 115, que dos valores aproximados apresentados "onde o contribuinte lista parte do saldo da conta de "Fornecedores", cuja soma se aproxima da diferença apurada, que o valor de NCz\$ 113.181,00 do item 12.3 e todos do 12.5 não estão registrados nas folhas anexas do livro do livro diário (xerox) como pagas nas datas indicadas (Doc. 45 a 49 - fls. 109 a 113). Mais ainda, refere-se as notas fiscais fatura nºs 018179, 018217 e 018247 como tendo sido pagas pelo cheque nº 700940, quando na cópia de cheque (fls. 1208) constam as notas fiscais fatura nºs 18149/177."

Em verdade, a defendente trouxe prova de pagamentos no ano de 1990, através de cópias de cheques e de cópias de telex enviados ao fornecedor, somente das obrigações constantes das notas fiscais abaixo relacionadas, que somam NCZ\$ 137.890,33.

<u>FORNECEDOR</u>	<u>DOC</u>	<u>Nº</u>	<u>VALOR</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>PAG.</u>
PETROMISA	NF	018142	17.710,35	12/12/89	22.01.90
"	"	018145	24.550,49	12/12/89	22.01.90
"	"	018375	23.853,57	18/12/89	17/01/90
"	"	018376	23.780,17	18/12/89	17/01.90
"	"	018378	24.660,92	18/12/89	17/01/90
"	"	018220	23.334,83	14/12/89	24/01/90

Com relação ao restante das notas fiscais relacionadas às fls. 19, exceto a de número 17680, cujo lançamento contábil, fls. 109, identifica o fornecedor e o número da nota a que se refere o pagamento, porém, sem juntada ao processo de documentação hábil que o lastreie, foram apresentados cópias de cheques, cópias de ordens de pagamentos e lançamentos contábeis, sem vinculação efetiva com os pagamentos alegados, falhas que a defendente tenta superar com meras afirmações desprovidas de provas. Não pode prevalecer uma simples afirmação de que um pagamento se refere a determinada obrigação sem documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores que lhe dê sustentação. Simples ordens bancárias sem vinculação ao objeto defendido, que supostamente, lhe teria dado causa e lançamentos contábeis sem clareza com histórico do tipo "valor transf. p/ pagto Petromisa" sem nenhuma menção à nota fiscal que lhe deu origem, são ineficazes para provar que o destino dos valores neles expressos se destinam ao pagamento de débitos ali não



PROCESSO Nº. : 13411-000048/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.712

especificados. Ainda com relação ao lançamento contábil relativo ao pagamento da nota fiscal 17680, não há coincidência de datas e valores com os expressos na cópia de cheque, fls. 99, enquanto o lançamento espelha um pagamento de NCZ\$ 414.421,83 (valor da nota acrescido da atualização monetária pela BTN), a cópia de cheque se refere a um valor total de NCz\$ 412.661,43. Convém ressaltar que a cópia de cheque, por ser um documento de controle interno, emitido pela defendente, para circulação no âmbito da organização, não constitui instrumento hábil para o fim proposto, mesmo revestidos do requisito indispensável da coincidência de datas e valores o que nem mesmo ousou cumprir."

Por fim, no que diz respeito à alíquota da contribuição utilizada pelo Fisco, _____ 1% (um por cento), é de se admitir a sua improcedência, em face do decidido pelo Supremo _____ Tribunal Federal no RE nº 150.764-1/PE e da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95, art. 17, "caput" e inciso III, e suas reedições.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº 1.940/82.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR "AD HOC"